

**CONTRATO N.º TP002/000/2024/1**  
**PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS**  
**NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DÍVIDA**

Na data indicada nas assinaturas digitais, celebram o presente contrato acima referido, os seguintes contraentes:

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE MAFRA**, com sede na Rua Constância Maria Rodrigues, n.º 19, código postal 2640-389 Mafra, pessoa coletiva número 600087247, representada no presente ato pelo Presidente do Concelho de Administração, Hélder António Guerra de Sousa Silva, portador do cartão de cidadão número [REDACTED], válido até [REDACTED], na qualidade de **Primeiro Outorgante**.

**CGITI Portugal, S.A**, com sede no Edifício Europa, Av. José Malhoa, 16-A, 5º piso, 1070-159 Lisboa, pessoa coletiva número 502605731, representada no presente ato por Carlos Alexandre Pereira Lourenço, portador do cartão de cidadão número [REDACTED], válido até [REDACTED], contribuinte fiscal número [REDACTED] que outorga na qualidade de seu representante legal, aqui **Segundo Outorgante**.

**Ato de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato**, autorização exarada pelo Conselho de Administração, no uso de competência própria, em **09/02/2024**. A adjudicação é feita no âmbito de **Ajuste Direto**, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP.

Nos termos legais se declara que a despesa tem a sua classificação orçamental enquadrável na rubrica 0202202, a realizar no ano económico de 2024 com o n.º de compromisso 185.

E, pelas partes, foi dito que o contrato se regerá pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª**

**Objeto do contrato**

O presente contrato tem como objeto a prestação do serviço de envio de SMS – Nova aplicação de monitorização de dívida.

### **Cláusula 2.ª**

#### **Local da prestação do serviço**

A prestação do serviço será efetuada remotamente e/ou na sede dos SMAS de Mafra, sito Rua Constância Maria Rodrigues, nº 19 – Mafra, conforme aplicável.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos prestadores de serviços, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do CCP, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados no n.º 2.
4. Os casos não previstos nos documentos contratuais serão resolvidos mediante recurso às normas aplicáveis aos casos análogos e, supletivamente, à lei geral.

### **Cláusula 4.ª**

#### **Obrigações principais do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais do presente contrato, decorrem para o adjudicatário a obrigação de cumprir o fornecimento identificado na sua proposta.
2. O adjudicatário fica também obrigado a garantir, durante a vigência do contrato, o cumprimento das especificações e requisitos técnicos previstos na **parte II** do Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

### **Cláusula 5.ª**

#### **Prazo da execução**

O prazo de execução do contrato termina a 31 de dezembro de 2024, inclusive, ou até se esgotar as quantidades de SMS estimadas, sem prejuízo das obrigações acessórias

CONTRATO N.º TP002/000/2024/1

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS – NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DIVIDA

que devam manter-se para além da cessação do mesmo e do disposto nos artigos seguintes.

### **Cláusula 6.ª**

#### **Preço contratual**

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, os SMAS de Mafra devem pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, se este for legalmente devido, não podendo o mesmo exceder o montante de **10.464,12 € (dez mil quatrocentos e sessenta e quatro euros e doze cêntimos)**, correspondendo a um custo unitário, por SMS Nacional, de **0,03€ (três cêntimos)**, ambos acrescidos do valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, se aplicável.

### **Cláusula 7.ª**

#### **Condições de pagamento**

1. A(s) quantia(s) devida(s) pelos SMAS de Mafra nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) após boa receção da(s) fatura(s), e num prazo de **30 dias**, após a sua emissão.
2. Em caso de discordância por parte dos SMAS de Mafra quanto aos valores indicados nas faturas, deve o Conselho de Administração comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de Transferência Bancária.

### **Cláusula 8.ª**

#### **Caução**

A prestação da caução é dispensada, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

CONTRATO N.º TP002/000/2024/1

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS – NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DIVIDA

### **Cláusula 9.ª**

#### **Conformidade e garantia técnica**

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues pelos SMAS de Mafra, na execução do contrato, às exigências legais, obrigações e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

### **Cláusula 10.ª**

#### **Direitos dos SMAS de Mafra**

1. É reservado aos SMAS de Mafra o direito de:
  - a) Fiscalizar o cumprimento dos deveres do adjudicatário, nos termos impostos pelo Convite, Caderno de Encargos, seus Anexos e legislação em vigor aplicável.
  - b) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
  - c) Efetuar o controlo de qualidade dos serviços prestados, designadamente no que respeita ao cumprimento das características técnicas dos mesmos;
2. Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar aos SMAS de Mafra toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários quando solicitado.
3. No caso de a análise dos SMAS de Mafra a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade da prestação do serviço com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, os SMAS de Mafra devem, disso informar, por escrito, o adjudicatário, no prazo de cinco dias úteis, após o seu conhecimento.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelos SMAS de Mafra às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

### **Cláusula 11.ª**

#### **Deveres do adjudicatário**

1. O adjudicatário obriga-se a executar o contrato de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade, de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

CONTRATO N.º TP002/000/2024/1

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS – NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DIVIDA

2. Comunicar, logo que deles tenha conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento, ou o cumprimento das suas obrigações.
3. O adjudicatário irá desenvolver a sua atividade com dependência dos SMAS de Mafra no que diz respeito ao serviço contratado, sendo que toda a informação/registos prestados, em conformidade com a Parte II – Cláusulas Técnicas, do caderno de encargos, serão da propriedade do SMAS de Mafra.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

Não há lugar a subcontratação e/ou cessão de posição contratual por parte do adjudicatário, salvo o disposto no artigo 316.º e seguintes do CCP.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, designadamente no caso de atraso no início ou conclusão do contrato, quando aplicável, os SMAS de Mafra podem exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, não podendo, no entanto, quando estiver em causa uma sanção pecuniária, o valor acumulado da sanção exceder 20% do preço contratual, nos seguintes termos:
  - a) Entre 1 e 10 dias – até 10%;
  - b) Entre 11 e 20 dias – até 20%.
2. Atingido o limite de 20% do valor acumulado de sanções pecuniárias aplicadas, os SMAS de Mafra podem não proceder à resolução do contrato, se dela resultar grave dano para o seu interesse, podendo elevar, nesse caso o limite das sanções acumuladas até 30% do valor contratual.<sup>1</sup>
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, os SMAS de Mafra têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. Os SMAS de Mafra podem compensar o(s) pagamento(s) devido(s) ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

---

<sup>1</sup> - n.º3 do artigo 329.º do CCP.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que os SMAS de Mafra exijam uma indemnização pelo dano excedente.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Resolução do Contrato pelos SMAS de Mafra**

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização, os SMAS de Mafra poderão resolver o contrato no caso de não cumprimento das obrigações contratuais por parte do Adjudicatário, revertendo para os SMAS de Mafra em posse e propriedade, as benfeitorias realizadas.
2. Podem os SMAS de Mafra resolver o contrato no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente o envio dos SMS nos prazos determinados para o efeito.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelos SMAS de Mafra.
4. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de bens, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo Adjudicatário, constitui os SMAS de Mafra no direito a receber uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo não cumprimento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.
5. O disposto no número anterior não obsta a que os SMAS de Mafra exijam indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
6. Os valores referidos nos nº 4 e 5 da presente Cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, da(s) quantia(s) devida(s) pela execução das garantias prestadas, se aplicável, e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo Adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pelos SMAS de Mafra.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Resolução do Contrato pelo Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando:
  - a) O montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
  - b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

CONTRATO N.º TP002/000/2024/1

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS – NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DIVIDA

2. Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada aos SMAS de Mafra, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do CCP, tendo o mesmo direito a fazer seu o equipamento já fornecido e à resolução do mesmo contrato, se aplicável.
4. Resolução do contrato só produz efeitos, após a aceitação pelos SMAS de Mafra dos motivos invocados para a resolução do mesmo.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Objeto do dever de sigilo**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos SMAS de Mafra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Regulamento Geral sobre Proteção de Dados**

1. O adjudicatário obriga-se a observar as disposições legais vigentes em matéria de proteção de dados pessoais, constantes da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que

CONTRATO N.º TP002/000/2024/1

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS – NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DIVIDA

assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designadamente:

- a) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso em conformidade com as instruções dadas pelos SMAS de Mafra;
  - b) Utilizar os dados pessoais direta e exclusivamente para os fins relacionados com a execução do contrato;
  - c) Não transmitir os dados pessoais a terceiros;
  - d) Tomar as medidas de segurança técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais contra a sua destruição, acidental ou ilícita, perda acidental, alteração, difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento de dados implicar a sua transmissão por rede;
  - e) Responder prontamente a todos os pedidos de informação dos SMAS de Mafra sobre o tratamento dos dados pessoais.
2. O adjudicatário obriga-se ainda a informar imediatamente os SMAS de Mafra, no caso de incumprimento, por qualquer razão, das obrigações previstas no número anterior.
3. O incumprimento das obrigações de proteção de dados pessoais confere aos SMAS de Mafra o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo do direito a serem indemnizados por quaisquer custos ou prejuízos sofridos e da responsabilidade criminal em que pode incorrer o adjudicatário.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Seguros**

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de todos os riscos que possam inviabilizar ou prejudicar a prestação de serviços objeto do presente contrato.
2. Os SMAS de Mafra podem, sempre que entenderem conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 3 dias.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. Nos termos do n.º 9 do artigo 49.º do CCP, todas as indicações efetuadas a especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência, determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a

CONTRATO N.º TP002/000/2024/1

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS – NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DIVÍDA

- uma dada origem ou produção, devem ser consideradas, para os devidos efeitos, acompanhadas da menção «ou equivalente», se aplicável.
2. Corre integralmente por conta do Adjudicatário, os encargos e/ou a responsabilidade civil decorrente da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato ou da utilização nesses mesmos bens, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos, se aplicável.
  3. Se os SMAS de Mafra vierem a ser demandados por terem infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for, se aplicável.

### **Cláusula 21.ª**

#### **Casos fortuitos ou de força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior se, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Greves ou conflitos laborais exclusivamente na esfera de atuação do prestador de serviços/adjudicatário;
  - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
  - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

CONTRATO N.º TP002/000/2024/1

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS – NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DIVIDA

- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
  - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 22.ª**

##### **Comunicações e notificações**

1. Em sede de execução contratual, com exceção das situações em que a Lei exija uma formalidade especial, as notificações deverão ser efetuadas por correio eletrónico com aviso de entrega para os seguintes endereços:
- a) SMAS de Mafra: [geral@smas-mafra.pt](mailto:geral@smas-mafra.pt)
  - b) CGITI Portugal, S.A: [sales.support.pt@cgi.com](mailto:sales.support.pt@cgi.com)
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do presente contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 23.ª**

##### **Gestor do contrato**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, desempenhará a função de Gestor do Contrato pela entidade adjudicante, a trabalhadora [REDACTED], com o endereço de correio eletrónico: [REDACTED], designado pelo Conselho de Administração.
2. Pela entidade adjudicatária será designado/a como responsável pela gestão do contrato [REDACTED], com o endereço de correio eletrónico [REDACTED]

#### **Cláusula 24.ª**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

**Cláusula 25.ª**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro, salvo se, por acordo das partes, vier a ser decidido o recurso à Arbitragem Voluntária, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

**Cláusula 26.ª**

**Faturação Eletrónica**

1. O adjudicatário deverá apresentar obrigatoriamente faturação eletrónica.
2. Os SMAS de Mafra têm disponível um sistema de intercâmbio eletrónico de dados (EDI) para a receção e processamento de faturas de fornecedores.
3. Para implementar o processo de EDI, deverão contactar os SMAS através do endereço eletrónico: [contabilidade@smas-mafra.pt](mailto:contabilidade@smas-mafra.pt)

**Cláusula 27.ª**

**Legislação aplicável**

1. O contrato reger-se-á pela Lei Portuguesa.
2. Em todos os casos não previstos neste contrato, será aplicável o CCP, e demais leis e regulamentos aplicáveis.

O presente contrato é celebrado num único exemplar.

Depois do segundo outorgante ter apresentado e comprovado a sua habilitação, junto ao presente contrato são arquivados os seguintes documentos:

- a) Declaração comprovativa da regularização da situação contributiva perante a Segurança Social;
- b) Certidão comprovativa da regularização da situação tributária perante o Estado Português, emitido pelo Serviço de Finanças;
- c) Certificados do Registo Criminal da empresa e dos gerentes da sociedade emitidos pelo Ministério da Justiça, Direção Geral da Administração da Justiça;
- d) Declaração do beneficiário efetivo – artigo 36.º do Anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na sua atual redação.

Pelo Primeiro Outorgante

Pelo Segundo Outorgante

CONTRATO N.º TP002/000/2024/1

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENVIO DE SMS – NOVA APLICAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DE DIVIDA